



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000206991

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007738-97.2025.8.26.0405, da Comarca de Osasco, em que é apelante CRISTINA ANTÔNIA RIBEIRO, é apelado MERCADO PAGO INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores. LUÍS H. B. FRANZÉ (Presidente sem voto), IRINEU FAVA E AFONSO BRÁZ

São Paulo, 12 de março de 2026.

SOUZA LOPES
relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 55150

APEL.Nº: 1007738-97.2025.8.26.0405

COMARCA: OSASCO

APTE. : CRISTINA ANTÔNIA RIBEIRO

APDO. : MERCADO PAGO INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA.

Obrigação de fazer – Fornecimento de dados de acesso (endereços de IP de origem, com datas, horários e respectivos fusos horários) – Possibilidade – Inteligência da Lei 12.965/2014 – Recurso provido.

Cuida-se de apelação contra a r. sentença que julgou improcedente a ação de obrigação de fazer que CRISTINA ANTÔNIA RIBEIRO dirigiu contra MERCADO PAGO INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA.

A autora sustenta que o interesse de agir é evidente, sendo possível a propositura de ação pelo rito comum, vez que possui o direito de exigir, nos termos da Lei nº 12.965/14, a exibição dos dados armazenados pela ré, provedora de aplicação. Ressalta que necessita dos registros, para identificação dos criminosos que fizeram uso da conta que recebeu os valores enviados via pix. Ressalta que a identificação do titular da conta bancária não é suficiente para localização do golpista, que utilizou dos dados de terceiro, para a prática do golpe. Aponta que o fornecimento dos dados questionados não configura quebra do sigilo bancário. Busca a reforma do *decisum*.

Após contrariedade, subiram os autos.

É o relatório.

De início, não se vê desacerto na r. sentença ao dispor: *“Considerando-se que o interesse maior do autor na presente demanda é ver produzida a prova, para posterior ajuizamento da ação contra o fraudador, a fim de evitar maiores prejuízos ao direito de defesa da parte contrária em razão do equívoco lançado na decisão de folhas 128. Determino o recebimento da presente demanda como PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS”*.

Contudo, quanto ao mérito, a ação deve ser julgada procedente:

Isso porque, diante dos fatos narrados na inicial, é evidente o interesse de agir da autora na obtenção dos dados de acesso (IPs) à conta mantida junto à ré.

Com efeito, estabelece o artigo 15 do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014): *“O provedor de aplicações de internet constituído na forma de pessoa jurídica e que exerça essa atividade de forma organizada, profissionalmente e com fins econômicos deverá manter os respectivos registros de acesso a aplicações de internet, sob sigilo, em ambiente controlado e de segurança, pelo prazo de 6 (seis) meses, nos termos do regulamento.”*

E nesse norte, preenchidos os requisitos do parágrafo único do artigo 22 da Lei nº 12.965/2014, de rigor a ordem judicial ao responsável *“pela guarda o fornecimento de registros de conexão ou de registros de acesso a aplicações de internet”*.

Por outro lado, o artigo 5º, inciso VIII da referida lei, caracteriza o registro de acesso a aplicações de internet como sendo, “o conjunto de informações referentes à data e hora de uso de uma determinada aplicação de internet a partir de um determinado endereço IP”.

Aliás, vale anotar que, seguindo referido entendimento restou decidido nos autos de Tutela Provisória de Urgência e Tutela Provisória de Evidência Processo nº 2277631-31.2025.8.26.0000:

“Destaca-se a importância de preservar o resultado útil da demanda, caso venha a ser julgada procedente.

Desse modo, para que seja resguardado o direito da autora da ação de origem, deve ser concedida a tutela recursal, para determinar que a ré se abstenha de excluir, relativamente à conta (Mercado Pago Instituição de Pagamento Ltda), vinculada à Chave PIX “ 7d4733c6-70ca-473a-aa6a-d6f221ba0784”, os registros de acesso (tais como endereços de IP de origem, com datas, horários e respectivos fusos horários), que possam contribuir para a identificação do agente, sob pena de multa única de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Destaca-se que a tutela recursal pretendida é exclusivamente para fins de conservação dos dados até solução final do litígio.”

No mesmo sentido, confira-se a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça:

“DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. FRAUDE ELETRÔNICA. FORNECIMENTO DE REGISTROS DE ACESSO À APLICAÇÃO DE INTERNET. MARCO CIVIL DA INTERNET. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME *Apelação contra sentença que julgou improcedente ação de obrigação de fazer ajuizada por vítima de fraude eletrônica para obter registros de acesso (IPs) de contas bancárias receptoras dos valores. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO* *Definir se instituição financeira se sujeita ao marco civil da internet como provedora de aplicações; verificar se vítima de fraude tem interesse processual para obter registros de acesso mesmo dispondo dos dados cadastrais dos titulares das contas. III. RAZÕES DE DECIDIR* *Instituições financeiras que oferecem serviços bancários por plataformas digitais enquadram-se como provedoras de aplicações de internet, submetendo-se aos deveres da Lei nº 12.965/2014, inclusive a guarda de registros de acesso por seis meses. A sentença incorreu em error in iudicando ao confundir o objeto da ação com pretensão indenizatória. A demanda funda-se no art. 22 do Marco Civil, que autoriza requisição judicial de registros de acesso para formação de conjunto probatório, independentemente de discussão sobre culpa ou responsabilidade civil do banco. Os dados cadastrais dos titulares das contas são insuficientes para identificar os verdadeiros fraudadores, que utilizam interpostas pessoas. Os registros de acesso constituem ferramenta técnica adequada para rastrear a origem das conexões e viabilizar a responsabilização dos reais autores do ilícito. Os requisitos do art. 22, parágrafo único, da Lei nº 12.965/2014 foram preenchidos: fundados indícios do ilícito comprovados por boletim de ocorrência e comprovantes de transferência; justificativa da utilidade dos registros; e delimitação do período. O sigilo bancário previsto na Lei Complementar nº 105/2001 não obsta o*

fornecimento, pois o Marco Civil estabelece procedimento específico para acesso aos dados mediante ordem judicial, e o que se busca são dados técnicos de acesso, não movimentações financeiras. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso provido para julgar procedente a ação. Tese de julgamento: 1. Instituição financeira que oferece serviços por plataformas digitais é provedora de aplicações de internet. 2. Vítima de fraude tem interesse de agir para obter registros de acesso mesmo conhecendo dados cadastrais das contas. 3. Dados cadastrais de contas são insuficientes para identificar fraudadores que utilizam interpostas pessoas. Dispositivos relevantes citados: Lei nº 12.965/2014, arts. 5º, VII, 15 e 22, parágrafo único; Lei Complementar nº 105/2001; CPC, art. 85, § 8º. Jurisprudência relevante citada: TJSP, Apelação Cível 1014955-94.2025.8.26.0405, Rel. Des. Marco Pelegrini, j. 19.11.2025; TJSP, Apelação Cível 1008468-11.2025.8.26.0405, Rel. Des. Maria Salete Corrêa Dias, j. 03.11.2025. (TJSP; Apelação Cível 1011123-53.2025.8.26.0405; Relator (a): Gustavo Santini Teodoro; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma VII (Direito Privado 2); Foro de Osasco - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/02/2026; Data de Registro: 04/02/2026)”

“APELAÇÃO CIVEL. Ação de obrigação de fazer c.c pedido de tutela de urgência. Golpe do falso advogado realizado por meio do aplicativo WhatsApp. Identificação dos usuários das linhas de telefone pelo fornecimento dos dados de registro de acesso, com as respectivas portas lógicas, IPs. Possibilidade. Inteligência do disposto no parágrafo único do art.22, da Lei do Marco Civil da Internet. Presunção de responsabilidade dos provedores de internet por atos ilícitos de terceiros conforme RE 1037396, em sede de Repercussão Geral (Tema 987). Precedentes. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1002277-80.2025.8.26.0297; Relator (a): Costa Netto; Órgão

Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jales - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/10/2025; Data de Registro: 29/10/2025)”

Em suma, a reforma da r. sentença se impõe, para se condenar a ré na obrigação de fazer consistente no fornecimento dos registros de acesso à conta vinculada à Chave PIX mencionada na inicial (endereços de IP de origem, com datas, horários e respectivos fusos horários), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária fixada em R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Pelo exposto, dá-se provimento ao recurso, para se julgar procedente a ação, nos termos acima, com a condenação da ré no pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atualizados a partir da publicação deste v. Acórdão.

SOUZA LOPES
Relator